

# A aprovação do Código dos Contratos Públicos (CCP) e a sua aplicação no domínio da actividade contratual nas bibliotecas portuguesas

JOSÉ MANUEL PEREIRA  
MARGUERITA COELHO VIDEIRA

## RESUMO

A publicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho não atendeu à especificidade da realização de despesas públicas e aquisição de bens móveis e serviços, mormente nas Bibliotecas e Serviços de Documentação e Informação portuguesas. Detectado o vazio legal consubstanciado nas dificuldades impostas pelo referido diploma legal, o Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro procurou disciplinar a contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. Na prática, tal não sucedeu. Neste artigo, apontamos as suas lacunas, os seus erros e as diferentes interpretações induzidas por uma suposta e esperada transparência nos actos praticados e com evidência para os procedimentos por ajuste directo.

## ABSTRACT

The publication of the Decree-Law 197/99 of 8 of June didn't include the specifications of public expenditure and purchase of movable property and services, mostly on Portuguese Library and Information and Documentation Services. Once the legal void was detected, the Decree-Law 18/2008 of 29 of January tried to discipline the public procurement and the substantive system of the public contracts that underline the administrative contract. In practice, that didn't happen. In this article, we indicate the voids, the mistakes and the different interpretations induced by an alleged and expected transparency on the practiced acts and with evidence to the procedure by direct adjustment.

## DA INOVAÇÃO À (DES)RESPONSABILIZAÇÃO

Ao longo dos anos e no âmbito da compra de material bibliográfico e documental efectuado pelas bibliotecas portuguesas, as despesas de bens e serviços têm sido regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e simultaneamente promovidas pelos serviços internos, mediante práticas e procedimentos legais que, submetidos àquele diploma, configuravam a prática institucional de as remeter à entidade com competência para autorizar a despesa e, conseqüentemente, proceder à sua adjudicação.

Esta análise/abordagem fora detalhadamente explanada em artigo publicado nos *Cadernos BAD* e sustentada a exposição no estudo de caso da Biblioteca do ISCAP<sup>1</sup>. À data da publicação do referido artigo, a actualidade e pertinência do mesmo foi colmatada pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro que, supostamente, viria solucionar as questões colocadas e as preocupações sentidas nos actos processuais e na especificidade da realização de despesas públicas e aquisição de bens móveis e serviços, mormente nas Bibliotecas e Serviços de Documentação e Informação Portuguesas.

Assim, se no campo jurídico a actualidade do mesmo deixara de fazer sentido, a substância adjacente à sua forma e conteúdo permanecia inalterável. Prevaleceu o mérito que inicialmente se pretendia: despertar e consciencializar o legislador para a sua adaptação à realidade portuguesa e efectuar os ajustamentos necessários aos casos mais específicos<sup>2</sup>.

Numa primeira leitura e interpretação jurídica do novo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro e tal como parecia acontecer com os principais regimes jurídicos em vigor – os Decretos-Leis n.ºs 59/99 de 2 de Março, 197/99 de 8 de Junho e 223/2001 de 9 de Agosto – este procura disciplinar os contratos públicos revestidos de natureza de contrato administrativo, anunciando estarmos perante um enquadramento normativo e conducente às boas práticas processuais no domínio do ordenamento jurídico português. O Código dos Contratos Públicos consolidado e alinhado com as mais recentes directivas comunitárias<sup>3</sup>, iria permitir uma nova sistematização e uniformização nos actos praticados pela e com a Administração Pública.

No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro refere que “... prossegue o objectivo de introduzir um maior rigor e celeridade em matéria

1 PEREIRA, José Manuel – “Da realização de despesas públicas à aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, às Bibliotecas do Ensino Superior Politécnico: o estudo de caso da Biblioteca do ISCAP”. *Cadernos BAD*, 2007, n.º 2, p. 56-68.

2 “O legislador comunitário reservou para o legislador nacional, em vários domínios, uma margem de livre decisão (que importa exercer, nuns casos, em sintonia com a melhor tradição portuguesa e, noutros casos, rompendo com práticas do passado que se não justificavam ou careciam de ajustamentos)”. Cfr. *Diário da República*, I.ª Série, n.º 20 de 29 de Janeiro de 2008, p. 753.

3 O Código dos Contratos Públicos “procede à transposição das Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela Directiva n.º 2005/51/CE da Comissão, de 7 de Setembro, e rectificadas pela Directiva n.º 2005/75/CE do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro”. Cfr. *Diário da República*, I.ª Série, n.º 20 de 29 de Janeiro de 2008, p. 753.

PALAVRAS-CHAVE

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS ADJUDICAÇÃO AJUSTE DIRECTO  
CONTABILIDADE PÚBLICA BIBLIOTECAS PORTUGUESAS  
CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

de contratação pública e de execução de contratos administrativos, tendo em conta a relevância da actividade administrativa contratualizada, bem como a indispensabilidade do controlo da despesa pública”.<sup>4</sup>

Tais objectivos são configurados nos procedimentos pré-contratuais por ajuste directo, negociação com publicação prévia de anúncio, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial.

Contudo e se este recente instrumento legal constitui, maioritariamente para os serviços e organismos integrados na Administração Pública, o meio sistematizador e uniformizador conducente à simplificação de procedimentos e à garantia da concorrência e da transparência, no sentido de assegurar a boa prática e a gestão dos dinheiros públicos, poderá igualmente, a sua aplicabilidade, por omissão e/ou desconhecimento do funcionamento da estrutura orgânico-funcional de determinado serviço, departamento ou unidade, ser a base catalizadora e factor perturbador no respeito ético e deontológico, pelo cumprimento ora de objectivos legalmente definidos, ora de missões e atribuições que a própria lei contempla. Da mesma forma e tendo sido verificada a inoperância e a ineficiência do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, sob a capa da pretensa transparência e celeridade, não só indisciplinou os procedimentos a efectuar como, no âmbito do controlo das despesas públicas, possibilitou – de forma imediata e desajustada – um uso e abuso da abertura da lei para, em períodos de conveniência circunstancial e de oportunismo político, estabelecer inadequadamente os procedimentos que entender e contrários ao espírito da lei que os normalizou.

Os defeitos apontados ao anterior diploma legal são agora, de forma mais explícita, demonstradores da incerteza na eficácia da sua total aplicabilidade. O seu enquadramento num regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa quer à locação e aquisição de bens móveis e serviços como à contratação de recursos humanos são, por ajuste directo, denominadores cuja eficiência e regularidade coloca os actos praticados em causa. A ligeireza e exagerada simplicidade agora apresentada em forma normativa tem proporcionado o aumento na suspeita de graves indícios ilícitos pelo desrespeito da concorrência leal das partes interessadas e o substancial desfasamento face à transparência, ao controlo e às “boas práticas” nele referidas.

A actual malha legislativa, tal como pode ser interpretada e instrumentalizada, garante à Administração Pública a via mais rápida para o despesismo, estimula a corrupção e infracções anexas e consolida o clientelismo.

No mesmo sentido destas evidentes e justificadas preocupações, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro, procedeu a alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo já referido Decreto-Lei n.º 18/2008

4 Cfr. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 20 de 29 de Janeiro de 2008, p. 754. O **negrito** é de nossa autoria.

de 29 de Janeiro. A reforçar e garantir a legalidade do bem público e a prevenção na legalidade dos actos praticados pelos agentes intervenientes, o Conselho de Prevenção da Corrupção elaborou a Deliberação n.º 1377/2009<sup>5</sup> e referente ao Código dos Contratos Públicos e Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro.

Considerando que ao Conselho de Prevenção da Corrupção cabe desenvolver uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas, designadamente: “Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo...”<sup>6</sup>

A mesma Deliberação, atendendo às preocupações apresentadas com a legislação em vigor, acrescenta: “Tendo em conta que a Lei n.º 54/2008 considera serem actividades de risco agravado, nomeadamente, as que abrangem aquisições de bens e serviços e empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso;<sup>7</sup>

Considerando que as recomendações internacionais referentes à prossecução de uma política de ‘boas práticas’ na governação apontam todas no sentido do reforço da transparência e da objectividade nos mecanismos de decisão;<sup>8</sup>

Considerando que aquele diploma estabeleceu um novo limite para isenção de concursos públicos por parte do Estado, Regiões Autónomas e municípios;<sup>9</sup>

Considerando que o previsível incremento de contratos públicos na sequência de ajuste directo, celebrados ao abrigo das medidas excepcionais estabelecidas pelo referido diploma, pode contribuir para a violação das regras de transparência e de objectividade que regem a contratação pública;<sup>10</sup>

Considerando que a adopção de tal regime excepcional encerra, em si mesma, um risco acrescido na contratação e execução de obras públicas, o que, a par do aumento dos poderes discricionários por parte dos decisores públicos, pode também potenciar o risco de práticas de corrupção e infracções conexas”<sup>11</sup>

5 Cfr. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

6 Cfr. n.º 2, alínea a) da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

7 Cfr. n.º 3 da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

8 Cfr. n.º 4 da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

9 Cfr. n.º 6 da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

10 Cfr. n.º 7 da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

11 Cfr. n.º 8 da deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

Considerando as exposições efectuadas, em sede normativa, pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, este delibera<sup>12</sup> entre outras medidas, “Alertar todas as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do sector público empresarial, para a necessidade de prevenção acrescida do risco de corrupção e infracções conexas decorrente das medidas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, designadamente do alargamento da possibilidade de adopção do procedimento de ajuste directo.”<sup>13</sup>

A terminar, o CPC coloca a nu todas as fragilidades apresentadas pelo Código dos Contratos Públicos, nomeadamente na publicitação dos contratos no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos, cujos dados apresentados se tornam insuficientes. Sem esquecer a necessidade de criar os mecanismos e meios desejáveis ao cruzamento da informação disponível e publicitada, o Conselho de Prevenção da Corrupção faz recordar que a evidência dos factos demonstra que se afigura falta de uma explicitação mais precisa e completa dos bens, serviços ou obras objecto do ajuste directo e omissão ou insuficiência de dados de identificação pessoal dos adjudicados.

A possibilidade tecnológica do cruzamento de todos os dados referentes às partes interessadas e envolvidas no objecto do contrato diminui a corrupção nestas actividades de risco agravado.

A esta Deliberação do Conselho de Prevenção da Corrupção datada de 14 de Maio de 2009 não foram insensíveis os diferentes organismos públicos. A grande avalanche de ajustes directos efectuados até à referida data desceu vertiginosamente. Não fosse o diabo tecê-las...

É pois nesta dicotómica abordagem da interpretação do diploma que não só encontramos a sua ineficiência no âmbito da observância dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, como também a potencial possibilidade no não cumprimento dos princípios da responsabilidade e da boa-fé entre as partes envolvidas (entidade adjudicante e entidade adjudicada).

## O DESAJUSTAMENTO DO AJUSTE DIRECTO

Desta forma, o legislador, remetendo-se predominantemente ao princípio da regra, não foi capaz de ser sensível à excepção ou às excepções. Mais preocupado em regulamentar pela uniformização, sistematização e suposta transparência no estabelecimento de matrizes únicas de compromisso legal para com todas as partes, o legislador deixou fugir, ao espírito da lei, a real possibilidade de, no âmbito da sua concepção, prever e salvaguardar não as tipologias de *bens e serviços* que, pela sua natureza própria e única, são merecedoras de procedimentos adequados mas condicionar e propiciar que a entidade adjudicante determine e escolha, de livre arbítrio, a entidade adjudicada.

12 Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), 7.º, n.º 4, e 9.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro.

13 Cfr. Deliberação n.º 1377/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93 de 14 de Maio de 2009, p. 18919.

Perante esta abertura da lei, são relegados para plano secundário não os efectivos e justos interesses da instituição como pessoa colectiva que adjudica, mas o favoritismo e possível cumplicidade delegada ao adjudicador como pessoa individual.

A transparência exigida é, por esta via, renegada.

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro refere que “O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar”.<sup>14</sup>

Daí que quando atendemos à especificidade do procedimento a adoptar e em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis – aquisição de material bibliográfico – ou de aquisição de serviços de uso corrente para a entidade adjudicante, a possibilidade de se poder adoptar o procedimento de concurso público nos termos previstos na lei<sup>15</sup>, quando levada a curso, parece-nos ser inoportuna e futuramente onerosa, ineficiente, promíscua, redutora e desajustada<sup>16</sup>.

Na evidência da norma, é implícita e taxativa a liberdade consignada à entidade adjudicante para que esta “à sua escolha” possa escolher a entidade adjudicada e com ela negociar. O preceito e pressuposto que a entidade convidada terá de garantir o mais baixo preço não é, de todo, critério cumulativo à negociação. Outros requisitos e critérios, não explícitos na lei, deveriam configurar numa escolha mais transparente e inequivocamente supra-pessoal e/ou supra-colectiva.

Muitas são as vezes em que o baixo preço é o meio para a falta de transparência e nunca um fim em si mesmo.

Julgava-se que com a sua publicação, o Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro viesse, finalmente, substituir as lacunas e as críticas generalizadas que se lhe apontavam na incapacidade de poder dar, de forma adequada, ajustada, célere e transparente, resposta a recentes necessidades emergentes e acompanhar as mutações da Administração Pública, não só em relação às novas perspectivas e dinâmicas do mercado concorrencial, como possibilitar maior simplificação no quadro jurídico da contratação pública e a sua adaptação às diferentes condicionantes determinadas pela Sociedade da Informação.

Repetidamente, a sua publicação não correspondeu aos ensejos demonstrados nem às carências evidentes. O Código dos Contratos Públicos (CCP) ficou longe de contemporizar o consignado no próprio preâmbulo da lei.

14 Artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.

15 Artigo 155.º do 18/2008, de 29 de Janeiro, referindo a alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei.

16 Configuração dada pelo Artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.



“Promove-se, pois, a sujeição das entidades instrumentais da Administração Pública às regras dos procedimentos pré-contratuais públicos. Concretamente, inclui-se no âmbito subjectivo de aplicação qualquer pessoa colectiva que, independentemente da sua natureza pública ou privada, tenha sido criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial e comercial, e que seja financiada maioritariamente pelas entidades adjudicantes do sector público administrativo tradicional ou esteja sujeita ao seu controlo de gestão ou tenha um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de metade designados, directa ou indirectamente, por aquelas entidades.”<sup>17</sup>

Mais que abrir a Administração Pública ao mercado concorrencial, a lei, paradoxalmente, *escancarou* o mercado concorrencial à Administração Pública. As excepções foram contempladas como regra.

Numa atenta e cuidada abordagem efectuada aos seguintes endereços electrónicos <[www.base.gov.pt/](http://www.base.gov.pt/)> e <<http://transparencia-pt.org/>> é possível, *per se*, observar as diferentes leituras dadas por muitas das Câmaras Municipais na adjudicação por ajuste directo e na engenharia financeira a que os mesmos são sujeitos quanto às datas de contratualização, prazos estabelecidos e objectos de contrato.

A título de exemplo, atente-se às adjudicações por ajuste directo efectuadas pela Câmara Municipal de Valongo durante os anos 2008 e 2009.

A designação superficialmente atribuída ao objecto de contrato e as verbas atribuídas são, taxativamente, a clara demonstração do que acabamos de explicitar.

Da mesma forma e nestas circunstâncias para a realidade da Administração Pública encontram-se as bibliotecas portuguesas<sup>18</sup>. Estas, face ao exposto, aguardam continuamente, e com urgência, um enquadramento jurídico e normativo diferente. Debatem-se com a implementação de procedimentos estabelecidos e definidos no referido texto legal, em prejuízo da missão da Unidade Documental, dificultam, atrasam e complicam processos que, além de se tornarem morosos e ineficientes, poderão, eles próprios, constituir o maior obstáculo tanto na celeridade da sua aquisição como na pertinência e oportunidade de realização da despesa a efectuar.

## O FUNDO DE MANEIO AO ALCANCE DAS BIBLIOTECAS

As bibliotecas portuguesas e de acordo com o que de forma geral está estabelecido em matéria relativa à locação e aquisição de bens ou serviços, procuram cumprir com todos os procedimentos definidos no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente na prossecução dos actos contabilísticos correspondentes aos valores cujos montantes

mais se têm enquadrado no tipo de escolha de procedimento por ajuste directo.

Quando sugerida a aquisição do bem móvel e autorizada a escolha do procedimento prévio<sup>19</sup>, as bibliotecas, melhores conhecedoras do tipo de fornecedor que mais se ajusta à aquisição do bem a adquirir (em função da avaliação dos conteúdos dos livros que pretende e face ao valor estimado da despesa a efectuar) solicitam ao fornecedor – editor/livreiro – o correspondente orçamento<sup>20</sup>. Após a sua recepção, o referido orçamento é anexado à proposta de adjudicação e de autorização para a realização da despesa pretendida e novamente enviada para parecer e despacho das entidades competentes.

Um processo simples, linear e sequencial que, regra geral e atendendo aos tradicionais circuitos de realização de despesas efectuadas para a maioria dos Serviços da Administração Pública e numa tendência de controlo de despesas e custos, permite evitar a possibilidade em avançar com qualquer processo de adjudicação de realização da despesa sem as correspondentes autorizações dos serviços que tutelam essa competência. Nesta vertente, consideramos bastante satisfatória e pertinente a dimensão e o alcance do diploma em vigor. Defende e salvaguarda o interesse colectivo e comum pelo respeito e confiança na gestão da *coisa* pública.

Contudo, a questão é colocada quando ao director ou responsável pela biblioteca não são delegadas competências para a autorização da despesa a efectuar em tempo útil. Muitas – mesmo muitas – são as bibliotecas administrativa e financeiramente dependentes de uma penosa e complexa hierarquia sustentada num organograma operacional mas nunca funcional. Para estas unidades documentais, é lícito recorrer ao fundo de maneo estabelecido e delegado às bibliotecas em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de Julho.

A morosidade que a aquisição poderia proporcionar sem a delegação de competências é, para o bem comum, definido de acordo com os princípios legais:

- A utilização do fundo de maneo deverá respeitar os objectivos que justificam a sua atribuição;
- O recurso ao fundo de maneo não poderá constituir um procedimento normal e corrente de despesa pública;
- A sua utilização é excepcional e nunca contínua e permanente;
- Os fundos de maneo são atribuídos a título nominal;
- As verbas atribuídas serão disponibilizadas em tranches trimestrais;
- Tratando-se de serviços com orçamento atribuído, as despesas por conta do respectivo fundo de maneo serão processadas por conta desse orçamento.

17 Cfr. *Diário da República*, I.ª Série, n.º 20 de 29 de Janeiro de 2008, p. 754.

18 Nomeadamente quando estamos perante actos contabilísticos correspondentes aos valores cujos montantes se enquadram, por força legal, no tipo de procedimento por ajuste directo.

19 Nos termos do n.º 1 do art. 79.º e alínea a) do n.º 3 do art. 81.º, do citado Decreto-Lei.

20 Visto entender que a eventual adopção do procedimento com consulta prévia a dois fornecedores, prevista no n.º 4 do art. 81.º, possa trazer quaisquer vantagens de preço, ou outras, para o ISCAP.

As regras gerais, os procedimentos contabilísticos, os eventuais fundos temporários, os limites à utilização dos fundos de maneiio, a constituição dos fundos de maneiio, a reposição e prestação de contas deverão ser estabelecidas em despacho assinado pelo dirigente máximo do Serviço.

Este procedimento legal permitirá que as diferentes bibliotecas portuguesas e sem delegação de competências financeiras possam usufruir deste instrumento para maior e melhor celeridade na aquisição de material bibliográfico e outro configurado na rubrica competente. Consequentemente, é possível garantir – face ao longo caudal de pedidos /sugestões de compra recebidos durante o ano económico – em tempo útil, a plena satisfação dos pedidos sobre algum material bibliográfico, como as assinaturas de periódicos em curso, ou livros de grande tiragem e de fácil procura no mercado comercial português.

Na falta de melhor e adequada legislação, o recurso ao fundo de maneiio ainda vai sendo, em muitas bibliotecas portuguesas, o mais usual procedimento interno que, não violando as disposições legais em vigor, possibilita o controlo e a realização de despesas na aquisição do acervo bibliográfico e documental.

#### CONCLUINDO...

Com a presente prelecção sobre a aprovação do Código dos Contratos Públicos (CCP) e a sua aplicação no domínio da actividade contratual nas bibliotecas portuguesas pretendeu-se alertar para as dificuldades na sua implementação e as atenções que o mesmo merece aos profissionais da Informação e Documentação.

No âmbito da vertente ética e deontológica dos dirigentes, o Conselho da Prevenção da Corrupção vem, no âmbito da prevenção da corrupção e infracções conexas, mostrar sinais de preocupação pela falta de mecanismos eficazes e eficientes para o seu controlo. Através da Deliberação n.º 1377/2009 de 14 de Maio, coloca a nu as fragilidades do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, alterado por semelhante diploma em vigor: o Decreto-Lei n.º 34/2009 de 6 de Fevereiro.

As virtudes porventura possíveis de encontrar no citado decreto-lei, agudizam-se com a desresponsabilização, praticada em forma de lei e que, não resolvendo os eternos problemas de realização de despesas por parte das bibliotecas portuguesas, coloca de fora a especificidade das suas aquisições face à tipologia de compra a efectuar.

O ajuste directo, quando não alargado, por delegação de competências aos responsáveis pelas Unidades Documentais, configura uma excessiva morosidade e complexidade que não se compadece com a imediata necessidade de aquisição.

Continua, pois, por criar um diploma legal que possibilite esta prática contabilística. A melhoria de funcionamento dos serviços, os obstáculos de natureza formal e processual colocados à realização de despesas para aquisição de material bibliográfico e documental

caracterizado por especificidades próprias, terá de ser repensado e ou reajustado. Somente desta forma é dada às bibliotecas portuguesas a possibilidade de estas poderem alcançar e cumprir de forma mais eficiente a sua missão e objectivos.

Às graves questões oportunamente colocadas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, em alternativa e para *consumo interno*, as bibliotecas portuguesas podem dispor, de forma legal, de um instrumento também ele fundamental para a melhor gestão e optimização dos meios e recursos disponíveis na realização de despesas. Referimo-nos ao fundo de maneiio, que cada um dos organismos dispõe de competências para a sua melhor execução e regulamentação. Tal procedimento normativo, quando eficientemente aplicado, possibilita ao longo de todo o processo significativas melhorias ora na satisfação dos pedidos/solicitações de compra efectuados às diferentes Unidades Documentais, ora nos indicadores globais de melhorias dos níveis de desempenho ao serviço da instituição e do mercado concorrencial com quem estabelece as suas relações.

Continuamos a pensar e a reconhecer que estas temáticas têm andado arredadas das grandes discussões no âmbito da actividade profissional dos profissionais da Informação e Documentação. A sua complexa problemática deverá – e pela necessidade de colmatar um vazio legal que tarda a ser resolvido – estimular diferentes estudos de caso, eles próprios elementos valiosos para uma possível comissão a criar.

A concretizar-se tais desígnios, estaremos a contribuir para a uniformização e regulamentação necessária e desejável de que as bibliotecas portuguesas tanto carecem.